Estado de Santa Catarina

# MUNICÍPIO DE SCHROEDER

## PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

### PARECER N.º 088/2022 - PROJUR

*Parecer oriundo do setor de licitações referente ao recurso administrativo apresentado pela empresa ATLANTIS SANEAMENTO LTDA e das contrarrazões ao recurso apresentadas pela empresa AZIMUTE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS PARA ENGENHARIA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA, no Processo de Licitação nº 06/2022-SANEAMENTO, Pregão Presencial Registro de Preços nº 04/2022-SANEAMENTO.*

### 1. SÍNTESE DOS FATOS

Solicita a consulente do Setor de Licitações, por meio do Ofício de nº 93/2022-SPGF/DRM, análise do recurso administrativo apresentado pela empresa ATLANTIS SANEAMENTO LTDA e das contrarrazões ao recurso apresentadas pela empresa AZIMUTE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS PARA ENGENHARIA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA, no Processo de Licitação nº 06/2022-SANEAMENTO, Pregão Presencial Registro de Preços nº 04/2022-SANEAMENTO.

Sustenta a recorrente que deve ser reformada a decisão da comissão de licitações a qual declarou vencedora a empresa AZIMUTE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS PARA ENGENHARIA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA, visto que a empresa vencedora participou na qualidade de EPP, porém, a mesma não deveria ter se declarado como empresa de pequeno porte, uma vez que não ostenta tal condição econômica por pertencer ao Grupo Econômico Azimute.

A recorrente requer a reforma da decisão da comissão de licitação a qual declarou a empresa AZIMUTE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS PARA ENGENHARIA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA vencedora do certame, com o devido prosseguimento do processo licitatório.

Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pela manutenção da decisão da comissão de licitações que a declarou vencedora, visto que não fez uso do benefício concedido pela Lei Complementar nº 123/2006, para vencer o certame, já que ofereceu o menor preço.

É o relatório.

## 2. DO PARECER

Inicialmente convém destacarmos que a Lei que dispõe sobre os benefícios concedidos as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a qual no artigo 3º, traz a definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, e no §4º do mesmo artigo regulamenta as situações em que as pessoas jurídicas estão vedadas de se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta lei, *in verbis:*

> **Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:**
> **I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);** e
> ~~II - no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).~~
> II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito
> § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.
> § 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.
> § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.
> **§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:**
> I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
> II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

> III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;
> IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;
> **V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**
> VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
> VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;
> VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
> IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
> X - constituída sob a forma de sociedade por ações.
> XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
> [...]
> § 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.
> [...] (grifo nosso).

Neste sentido, temos o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis:*

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. EPP. POSSIBILIDADE. 1. O Município de Rio Grande promoveu licitação na modalidade de pregão presencial, do tipo menor preço total anual, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de equipes padrões de serviços de multitarefas contemplando a limpeza pública do Município. Ab initio, a impetrante foi apontada como vencedora do certame; no entanto, na sequência,

> restou declarada inabilitada por meio de julgamento da pregoeira de recurso administrativo de outra participante, considerando que estaria impedida de utilizar o benefício previsto na Lei Complementar n. 123/06, em função de que um de seus sócios também seria sócio de outra empresa. **2. Não se pode beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar n. 123/06 a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R$ 4.800.000,00(quatro milhões e oitocentos mil reais), na forma do art. 3°, § 4°, inciso V. Nessa perspectiva, considerando que o sócio da pessoa jurídica impetrante integra outra pessoa jurídica com fins lucrativos, basta a análise da receita bruta global, que não pode superar aquela baliza.** 3. Prova existente nos autos demonstrando que a receita bruta global não ultrapassou o limite previsto. O "certificado de capacidade financeira relativa ao licitante", expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE, mostra que, conforme as demontrações contábeis do exercício social encerrado em 31/12/2017, a empresa apresentou receita bruta anual no valor de R$ 3.402.200,84, enquanto que no faturamento da outra empresa, com mesmo sócio, referente aos últimos cinco anos, apenas existe nota no ano de 2013, onde computou o equivalente a R$ 4.799,97 (quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), pelo que resta devidamente atendido ao item 2.6.1 do Edital. Por consequência, o exame da receita bruta global mostra a inexistência da superação do limite de R$ 4.800.000,00, o que permite que a empresa se beneficie do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar n. 123/2006. Manutenção da decisão recorrida. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70079183331, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 27-02-2019). (grifo nosso).

Portanto, considerando que a empresa AZIMUTE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS PARA ENGENHARIA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA, tem sócios/administradores em comum com a empresa AZIMUTE ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA e com a empresa AZIMUTE TECH INSPEÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, sugere-se que seja oficiada a empresa AZIMUTE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS PARA ENGENHARIA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA, para que apresente o Demonstrativo de Resultado (dos últimos 12 meses), referente as empresas AZIMUTE ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA e AZIMUTE TECH INSPEÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, assinado de forma digital pelo contador da mesma.

## 3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta procuradoria **SUGERE** com base no disposto no art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, que seja oficiada à empresa **AZIMUTE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS PARA ENGENHARIA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA,**

para que apresente o Demonstrativo do Resultado de Exercício das empresas AZIMUTE ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA e AZIMUTE TECH INSPEÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, **dos últimos 12 meses**, a fim de demonstrar se poderá ou não se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, independentemente da empresa em questão ter, ou não, se valido desse tratamento.

Para tanto, deverá ser concedido prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis, por analogia aos demais prazos de diligência previsto na norma de regência.

É o parecer.

Schroeder (SC), 31 de maio de 2022.

**SUZANA PEREIRA LOPES**
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105

De acordo

**DANIEL DE MELLO MASSIMINO**
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 27.807-B